



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	10380.004926/2002-71
Recurso n°	136.795 De Ofício e Voluntário
Matéria	PIS/PASEP - Auto de Infração
Acórdão n°	203-12.069
Sessão de	23 de maio de 2007
Recorrentes	BANCO DO ESTADO DO CEARÁ - BEC E DRJ-FORTALEZA/CE DRJ-FORTALEZA-CE

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 30/04/1997 a 31/12/1997

Ementa: PIS/PASEP. AUTO DE INFRAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COMPENSADO MEDIANTE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. Presentes no processo as condições para aferição da liquidez e certeza do crédito que lhe fora reconhecido pelo Poder Judiciário, cumpre à DRF de origem proceder ao encontro de contas de forma a atestar a correção da compensação feita pela contribuinte e que fora glosada dando azo a lançamento de ofício.

RECURSO DE OFÍCIO. Nega-se provimento ao recurso de ofício que afastou aplicação de multa de ofício em face do princípio da retroatividade benigna.

Recurso de ofício negado e voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

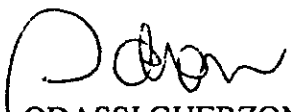
ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) em negar provimento ao Recurso de Ofício; e II) em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COMO ORIGINAL
Brasília, 17 / 10 / 07

Marilda Cursino de Oliveira
Mat. Siape 91650



ANTONIO BEZERRA NETO

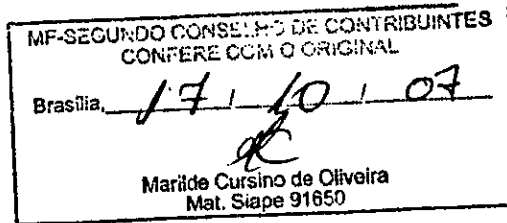
Presidente


ODASSI GUERZONI FILHO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Ivan Alegretti (Suplente), Sílvia de Brito Oliveira, Dory Edson Marianelli, Luciano Pontes de Maya Gomes e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

/eaal

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 17, 10, 07
 Marilde Cursino de Oliveira Mat. Siape 91650



Relatório

Trata o presente julgamento de apreciar Recurso de Ofício e Recurso Voluntário.

O **Recurso de Ofício** decorre da exoneração feita pela DRJ em Fortaleza/CE de lançamento de multa de 75%, da ordem de R\$ 1.071.443,03, superior, portanto ao limite de alçada de R\$ 500.000,00 estabelecido no artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, que regula o recurso de ofício por parte das autoridades de primeira instância. Tal exoneração se deu com base no princípio da retroatividade benigna, em face da nova redação dada pelo art. 25 da Lei nº 11.051, de 2004, ao artigo 18 da Lei nº 10.833, de 2003, em combinação com o artigo 106, inciso II, alínea c, do CTN. Ou seja, no entendimento da DRJ, como o qual eu concordo, a lei nova passou a definir a aplicabilidade da multa de ofício somente para as hipóteses em que se verificar a infração aos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 1964 (fraude, conluio e sonegação), o que não é o caso.

Nego, portanto, provimento ao Recurso de Ofício.

O **Recurso Voluntário**, por sua vez, se insurge contra a decisão da DRJ na parte desfavorável à interessada, qual seja, a manutenção da exigência do crédito relativo ao PIS/Pasep no valor de R\$ 1.428.590,70, bem como dos juros de mora sobre ele incidentes, no valor de R\$ 1.303.204,48, cálculos esses atualizados até a data da lavratura do auto de infração.

O auto de infração fora lavrado a partir de procedimento eletrônico de auditoria em DCTF, o qual desconsiderou a ação judicial indicada pela recorrente na referida declaração como sendo a origem do crédito objeto da compensação informada no mesmo documento. Em outras palavras, a origem do crédito da compensação não foi confirmada pelo fisco, de modo a restarem a descoberto os débitos então tidos como quitados pela empresa; daí a autuação.

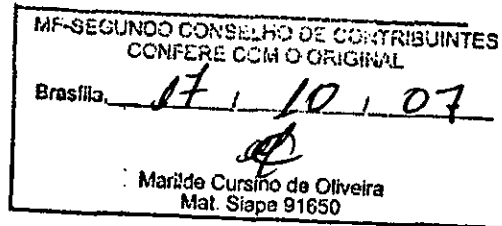
A Impugnação de fls. 1/3 pedira a desconstituição do lançamento por entender a interessada ter havido falha nos sistemas da Secretaria da Receita Federal, uma vez que alegava dispor de documentos capazes de demonstrar que obtivera em juízo um crédito da ordem de R\$ 3.642.433,04, o qual, nos termos de outra decisão judicial que lhe fora favorável, vinha sendo compensado pela requerente e por outras duas de suas empresas ligadas. Juntou aos autos cópia da inicial da Ação Ordinária correspondente, bem como das referidas decisões judiciais (fls. 3/22).


Entretanto, a Decisão da 3ª Turma da DRJ em Fortaleza, por meio do Acórdão nº.7.121, de 24 de novembro de 2005 (fls. 31/37) manteve o lançamento, exceção feita à multa de ofício, conforme já tratado acima, por entender que a referida ação não possuía trânsito em julgado e que o lançamento foi efetuado apenas para prevenir a decadência.

No seu Recurso Voluntário de fls. 44/55, porém, a empresa refutou com veemência a autuação alegando que a decisão recorrida desconsiderou o fato de a ordem judicial que lhe reconheceu o crédito e lhe autorizara a efetuar a compensação do PIS/Pasep, inclusive, dos períodos constantes do lançamento efetuado, transitara em julgado antes da

autuação e que, portanto, não existiriam débitos em aberto, vez que extintos pelo referido instituto da compensação. Juntou cópia das principais peças da ação judicial.

É o Relatório.



MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>14</u> / <u>10</u> / <u>07</u>
 Marilda Carolina de Oliveira Mat. Siope 91650

Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Realmente, os documentos trazidos ainda na fase de impugnação, às fls. 2/22, estão a confirmar, primeiro, que lhe fora reconhecido pelo juízo o direito a ver ressarcido os valores recolhidos a maior a título de Finsocial, e, segundo, que recebera autorização judicial para efetuar a compensação até o limite do crédito reconhecido, sem prejuízo da verificação a ser efetuada pela Secretaria da Receita Federal quanto ao seu acerto.

Porém, da forma que o processo chegou a DRJ para ser apreciado, não fora permitido àquele colegiado concluir se havia ou não o alegado trânsito em julgado; daí ter mantido o lançamento. Isto porque nos documentos que mencionei acima e dos quais dispunha a DRJ para proferir sua decisão, não existe um que pudesse ser capaz de transmitir a certeza de ter havido o trânsito em julgado.

Somente com os documentos trazidos pela recorrente nesta fase de julgamento é que o "trânsito em julgado" se mostra visível, factível, inclusive com a opção pela compensação em vez dos precatórios de liquidação de sentença.

Assim, realmente a recorrente obteve um crédito junto ao fisco da ordem de R\$ 3.642.433,04, tendo a referida decisão judicial que o determinou efetivamente transitada em julgado antes da autuação fiscal, de modo que, conforme deixara expresso na sentença de fl. 22, cabe agora à Secretaria da Receita Federal fiscalizar a operação de compensação e verificar a sua legitimidade, quanto aos valores e quanto às espécies das exações compensadas.

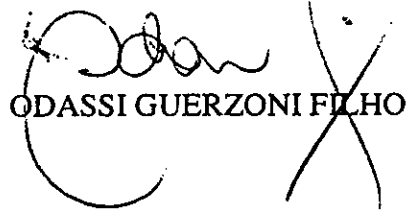
Em nome do princípio da eficiência, visto que este processo se arrasta desde 2002, entendo ser dispensável a conversão do presente julgamento em diligência para que sejam conferidos os valores, tanto do crédito quanto dos débitos compensados, bem como de seu confronto com os valores exigidos por meio do auto de infração que ora se discute, e dou provimento parcial ao recurso voluntário, ressalvando que as providências de auditoria a que me referi no parágrafo anterior sejam procedidas à risca pela autoridade executora deste Acórdão, levando em conta, inclusive, os efeitos da execução do Acórdão n.º 203-11.335, de 19 de setembro de 2006, que tratou do mesmo assunto que ora se discute; na verdade precedeu ao presente processo. Naquela ocasião, a exemplo do que está sendo proposto agora, foi decidido por unanimidade de votos que não fossem obstaculizados os procedimentos de compensação então efetuados pela interessada, de modo que a mesma aproveitasse o crédito que lhe fora reconhecido judicialmente (é exatamente o mesmo crédito a que se refere o presente processo) na compensação de débitos do PIS/Pasep dos períodos de apuração de janeiro a março de 1997.

Dito de outra forma; depois de executada a compensação determinada pelo Acórdão n.º 203-11.335, haverá a autoridade executora do presente Acórdão atentar para a existência de saldo suficiente capaz de suportar a compensação demandada neste processo, qual seja, dos débitos do PIS/Pasep dos períodos de apuração de abril a dezembro de 1997. Assim, tendo se mostrado suficiente o crédito para quitar os débitos do lançamento contido

neste processo, que se extinga o auto de infração; remanescendo valores em aberto, que se prossiga na cobrança, com os respectivos encargos moratórios.

Em face de todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2007


ODASSI GUERZONI FILHO

